



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000641/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.996 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA MARTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo. No entanto, em que pese a contribuinte tenha alegado que figurou como interposta pessoa, não se desincumbiu de provar que a origem dos recursos creditados na sua conta sejam provenientes de movimentação de terceira pessoa, ou seja, empresa na qual é funcionária.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, relativo ao Ano-calendário 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 1.286.358,93, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 28/11/2008.

O Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, por mais de uma vez, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizadas nessas operações.

Analisando os autos confirma-se que o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fl. 79/83), sintetiza a ação fiscal e descreve os fatos.

Informa que em 28/05/2008 foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cientificado o contribuinte em 02/06/2008. Em razão do não atendimento foi reintimado em 30/06/2008.

Diante a omissão do contribuinte foi emitida a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira. Com base nos dados fornecidos pelo Banco Itaú a fiscalização elaborou a planilha com a relação da movimentação efetuada a crédito na conta corrente e submeteu à apreciação do contribuinte, mediante intimação recebida em 22/09/2008. Deixando o contribuinte de comprovar a origem dos depósitos foi lavrado o auto em foco.

Consta do Termo de Verificação tabelas detalhadas da movimentação bancária, do demonstrativo dos depósitos / créditos considerados no levantamento, da confrontação da movimentação contra a base de cálculo declarada, do desconto padrão, do demonstrativo de apuração do crédito tributário.

Cientificada da exigência tributária em 17/12/2008 e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação em 15/01/2009 (fls. 104/105), acompanhada dos documentos de fls. 106 e seguintes.

Assevera o recorrente que a autuada jamais teve a renda apontada no auto, Afirma que a autuada trabalha na loja de automóveis cujos sócios são seu pai e tio, que por orientação e determinação deles prestou favor depositando em sua conta corrente todos os cheques e dinheiro da referida empresa (BRM BUGGGY) fazendo todos os pagamentos e repassou eventual diferença para os mesmos senhores.

Afirma que caso exista infração deve ser dirigida aos proprietários da empresa, que são os responsáveis tributários, com quem teriam ficado os extratos bancários, motivo pelo qual não teria apresentado para a fiscalização.

Afirma que a autuada é procuradora da empresa e requer o cancelamento do auto.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] A respeito das assertivas do impugnante, cumpre destacar que a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos. [...]”

O dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, não há como se descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. Mesmo a eventual inexistência de acréscimo patrimonial que pode resultar, inclusive, da sonegação de informações por parte do contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, ora analisada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, a origem

dos valores creditados na contas-correntes indicadas (Banco Itaú), valores esses que foram objetos de consolidação nos Demonstrativos, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos. [...]

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie. [...]

Assim, reconhecendo o defendente a impossibilidade da comprovação da origem das operações (pela impossibilidade de apresentar os extratos bancários), agiu acertadamente a fiscalização na lavratura do auto em foco, pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes. [...]"

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 17-33.232 da 11ª Turma da DRJ/SPOII em 17/08/2009.

Sobreveio Recurso Voluntário, datado de 15/09/2009 (fls. 127/128), acompanhado dos documentos de fls. 129 e seguintes.

Em síntese, a Recorrente arguiu que:

“Em preliminar, a recorrente alega e prova , juntando o documento anexo, que é uma procuração pública, onde a mesma requerente agiu em nome e por instrução da empresa Montauto Montadora Nacional de Automóveis Ltda., (nome de fantasia BRM- Buggy), cujo pai da recorrente é sócio proprietário, Sr. Roberto Oscar Martini, que é a pessoa ou empresa sobre a qual deve recair a presente autuação e débito fiscal e não para a ora recorrente, requerendo a mesma em preliminar que a presente autuação seja endereçada para a empresa supra e ou para a pessoa de Roberto Oscar Martini, pois a recorrente sempre agiu por procuração e por instruções da empresa em que trabalhou, e nunca teve proveito disso, pois sempre repassou o dinheiro para gerir a empresa supra, tudo conforme comprova a procuração anexa, esclarecendo que a presente alegação já foi feita em primeira instância, porém sem a juntada da procuração pública anexa, que comprova que a recorrente tem poderes para gestão da empresa.

DO MÉRITO

Caso a matéria acima aponta não seja reconhecida como preliminar e a presente autuação prossiga pelo mérito, pelos mesmos motivos acima apontados, ou seja, a recorrente alega e prova , juntando o documento anexo, que é uma procuração pública, onde a mesma requerente agiu em nome e por instrução da empresa Montauto Montadora Nacional de Automóveis Ltda., (nome de fantasia BRM- Buggy), cujo pai da recorrente é sócio proprietário, Sr. Roberto Oscar Martini, que é a pessoa ou empresa sobre a qual deve recair a presente autuação e débito fiscal e não para a ora recorrente, requerendo a mesma em preliminar que a presente autuação seja endereçada para a

empresa supra e ou para a pessoa de Roberto Oscar Martini, pois a recorrente sempre agiu por procuração e por instruções da empresa em que trabalhou, e nunca teve proveito disso, pois sempre repassou o dinheiro para gerir a empresa supra, tudo conforme comprova a procuração anexa, esclarecendo que a presente alegação já foi feita em primeira instância, porém sem a juntada da procuração pública anexa, que e comprova que a recorrente tem poderes para gestão da empresa.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

DOCUMENTO ANEXADO

Está anexado a este Recurso o seguinte documento: procuração pública fornecida pela empresa Montauto para a recorrente administrar e gerir a referida empresa.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminarmente alega a contribuinte que os valores creditados na conta de depósito de sua titularidade pertencem a terceira pessoa, qual seja, a empresa MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, nome fantasia BRM BUGGY, de propriedade de seu pai Roberto Oscar Martini, CPF nº 44.783.306/0001-37, e de seu tio Ricardo João Martini, CPF nº 292.152.508-91, acrescentando que trabalha na loja como funcionária, e que não obteve a disponibilidade dos valores, pois “*apenas prestou um favor depositando em sua conta corrente todos os cheques e dinheiro recebidos pela referida empresa e fazendo também todos os pagamentos da referida empresa, inclusive pagando impostos, fornecedores, empregados, etc e repassou eventual diferença para os mesmos senhores RICARDO JOÃO MARTINI E ROBERTO OSCAR MARTINI, sócios proprietários da empresa (...)*”.

Embora tenho sido intimada diversas vezes para apresentar os extratos bancários, e posteriormente para comprovar a origem dos valores creditados na conta, sustenta

a contribuinte que deixou de atender às intimações por orientação e determinação dos sócios da empresa.

Assim, deixando a interessada de comprovar a origem das operações (seja ou não pela impossibilidade de apresentar os extratos bancários), agiu acertadamente a fiscalização na lavratura do auto em foco.

Com efeito, para que seja aplicado o preceituado pelo artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo, deve ser acostado aos autos prova inequívoca.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte não acostou quaisquer documentos hábeis a comprovar que os valores creditados na sua conta bancária pertencem à terceira pessoa, ou seja, à empresa MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA.

Limitou-se a interessada a acostar procuração pública, constante em fl. 109, que confere-lhe poderes para gerir e administrar todas as cotas sociais da empresa supracitada.

Portanto, não sendo devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea que os valores creditados na conta bancária sob análise referem-se à terceira pessoa, é de ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, no que tange a omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas da contribuinte de origem não comprovada, respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que dispõe: *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimada para comprovar a origem dos depósitos, a contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

Nesse sentido, vale transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem fundamentou acerca da presunção relativa de omissão de rendimentos:

“[...] A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte. [...]”

A recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, a interessada, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-la, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente - Banco Itaú, Agência 1662, CC. 05737-9, valores esses que foram objetos de consolidação nos Demonstrativos, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, através da requisição de movimentação bancária, de fl. 08, lançou-se o crédito tributário do imposto de renda com base nas omissões de rendimentos derivadas de depósitos em conta corrente.

Em suma, como já verificado em sede de preliminar, não há comprovação de que os depósitos creditados na conta bancária supracitada sejam provenientes de movimentações da empresa MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, o que evidenciaria ser a contribuinte interposta pessoa, a fim de ilidir a tributação da referida empresa.

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ, devendo ser mantida o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora